

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.356/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001189200-63
Impugnação: 40.010147648-14
Impugnante: Agropaulista Com e Representação Prod. Agrop. Unai Ltda.
IE: 704962766.00-10
Proc. S. Passivo: Neide Pereira de Sousa Miranda
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatou-se que a Autuada consignou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor do débito de ICMS divergente dos constantes nas notas fiscais emitidas, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada do art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, de valores divergentes dos constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas, relativo ao mês de janeiro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada do art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/43 e promove a juntada de documentos às fls. 44.

Reaberta vista dos autos à Autuada, esta manifesta-se às fls. 50 e colaciona documentos as fls. 51/54.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 56/57.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, de valores divergentes dos constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas, relativo ao mês de janeiro de 2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Insurge-se contra os autos a Autuada, em síntese, com os seguintes argumentos:

- esclarece que os valores relativos às saídas do mês de janeiro de 2014 foram informados erroneamente quando do preenchimento da DAPI, mas que a teria substituído conforme cópia do registro de saída, apuração e DAPI que faz apensar;

- que a DAPI retificadora enviada não foi aceita, uma vez já iniciada a ação fiscal, restando em situação “suspensa” no SIARE;

- esclarece que a divergência do ICMS no preenchimento da DAPI refere-se a transferências da matriz para a filial;

- requer a substituição da DAPI referente ao período.

É incontroverso, que do cotejo das informações constantes das DAPIs validadas pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante no período autuado, restou comprovada a falta de registro de documentos fiscais, gerando recolhimento a menor do ICMS, conforme assentido pelas partes envolvidas.

A identificação da causa e motivo do erro no preenchimento do informativo não socorre a Autuada. O fato inconteste se relaciona ao recolhimento a menor do ICMS no período de referência, ocasionado pelo erro na apuração do imposto e na elaboração da DAPI.

Sobre a entrega e o preenchimento da DAPI, prescreve o Anexo V do RICMS/02:

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

(...)

Art. 153. A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas encontram-se provadas nos autos por infringência aos dispositivos retromencionados e como alhures exposto, anuídas pela Defesa que em sua impugnação admite o erro de apuração e informação.

Também não encontra guarida aos argumentos da Impugnante, no que se refere ao documento retificador transmitido após o início da ação fiscalizadora, conforme se depreende dos enunciados dos arts. 69, 207 e 208 do RPTA, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

(...)

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

(Grifou-se).

Como visto, o ato de regularização a que se dispôs a Impugnante com o envio da DAPI retificadora surtiria o efeito desejado somente no caso de inexistência prévia da interpelação fiscal formalizada pela entrega do AIAF. No caso dos autos, o equívoco no registro e transmissão dos documentos foi constatado pela Autuada após a acusação sobre as divergências, se mostrando a retificadora inoperante para o fim destinado, por ser contrária aos pressupostos legais regentes da matéria.

Importante ressaltar ainda, que a entrega da DAPI retificadora que resulte em diferença de tributo a recolher assume caráter de denúncia espontânea e nesse norte deve ser acompanhada do comprovante do seu recolhimento acrescido de multa de mora e juros, nos termos do art. 208, inciso I do RPTA, acima verificado. Pelas provas dos autos, afigura-se imperfeita e impedida a completude desses procedimentos.

Portanto, descumpridas as normas relativas ao registro, apuração e recolhimento extemporâneo do ICMS relativo a documentos fiscais de janeiro de 2014, na forma demonstrada nos autos, correto o trabalho e o procedimento fiscal.

Da exigência da diferença do ICMS decorre a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a conduta delitativa de consignar em DAPI valores divergentes dos constantes nos livros ou documentos fiscais, corretamente foi punida com a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Mariel Orsi Gameiro (Revisora), Cindy Andrade Morais e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator